



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização em caso de emergência para deficientes auditivos e visuais em espaços públicos, exceto em templos religiosos.

AUTORA: Deputado MARCOS SOARES (UNIÃO/RJ)

RELATORA: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.575, de 14 de julho de 2023, de autoria do Deputado Marcos Soares, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização em caso de emergência para deficientes auditivos e visuais em espaços públicos, exceto em templos religiosos”.

Dispõe o Projeto de Lei, que os espaços públicos devem disponibilizar sinalização visual, tátil e sonora para alertar pessoas com deficiência visual e auditiva sobre a ocorrência de uma emergência, como incêndio e evacuação rápida.

Para tanto, as sinalizações luminosas e sonoras deverão ser instaladas em locais estratégicos e de fácil visualização, sendo claramente identificáveis e acionadas automaticamente e manualmente em caso de emergência.

Os responsáveis pelos espaços públicos são quem deverão promover a manutenção e verificação periódica da sinalização de emergência, sendo dispensável sua instalação em templos religiosos, desde que as igrejas forneçam treinamento adequado aos fiéis, sobre como agir em caso

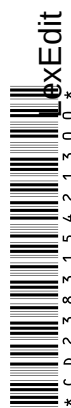
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238315421300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

Apresentação: 20/11/2023 10:21:28.540 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3575/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 20/11/2023 10:21:28.540 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3575/2023
PRL n.2

de urgência.

O autor justifica a apresentação do Projeto considerando a possibilidade de dar mais segurança para as pessoas com deficiência visual e auditiva, prevenindo situações de risco, como em incêndios ou desastres naturais, quando é necessário evacuar rapidamente um local. Desta forma, a sinalização visual, tátil ou sonora é a maneira adequada para garantir essa proteção.

No que diz respeito às igrejas, aduz o Autor que, por possuírem caráter especial, com práticas e costumes próprios, que diferem das normas do cotidiano do Estado, estão dispensadas do cumprimento desta lei, desde que cumpram suas próprias normas de segurança e instruções a seus membros.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Direito das Pessoas com Deficiência caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

O **Projeto de Lei nº 3.575, de 14 de julho de 2023**, do nobre Deputado Marcos Soares, dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização em caso de emergência para pessoas com deficiência auditivas e visuais em espaços públicos, exceto em templos religiosos.

Justifica a propositura do presente Projeto de Lei, a necessidade de sinalização visual luminosa, tátil e sonora em espaços públicos, excluindo templos religiosos, para garantir a segurança das pessoas com deficiência auditivas e visuais em situações de emergência, como incêndios ou evacuações rápidas.

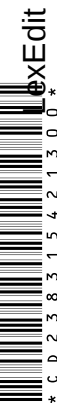
A sinalização proposta é dispensada em templos religiosos, desde que essas instituições

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238315421300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

* C D 2 3 8 3 1 5 4 2 1 3 0 *





forneçam treinamento adequado aos fiéis sobre como agir em caso de emergência, respeitando suas práticas e costumes internos.

Inicialmente, insta salientar que, apesar de oportuno, o presente Projeto de Lei tem um nível de detalhamento mais adequado aos Regulamentos, e não a uma Lei que estabelece normas gerais. Esse detalhamento, por sinal, dificilmente poderia ser feito por Lei Federal, haja vista a competência municipal para dispor sobre o tema, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - **legislar** sobre assuntos de **interesse local**;

Os legislativos municipais cumprem essa função estabelecendo os respectivos códigos de posturas ou código de obras, o que é reconhecido inclusive pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015):

Art. 60. **Orientam-se**, no que couber, **pelas regras de acessibilidade** previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os **códigos de obras**, os **códigos de postura**, as leis de uso e ocupação do solo e as **leis do sistema viário**;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 20/11/2023 10:21:28.540 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3575/2023

PRL n.2

V - a legislação referente à **prevenção contra incêndio e pânico**.

§ 1º A concessão e a renovação de **alvará de funcionamento** para qualquer atividade são condicionadas à observação e à **certificação das regras de acessibilidade**.

§ 2º A emissão de **carta de habite-se** ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à **certificação das regras de acessibilidade**.

Sendo assim, a medida é meritória e necessária, porém parece-nos mais adequado que a previsão de sinalização para pessoas com deficiência visuais ou auditivas seja inserida justamente na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e não em lei avulsa.

Por essa razão, propomos Substitutivo, inserindo o §4º no art. 56 da Lei nº 13.146, de 2015, com a previsão de sinalização.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.575, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238315421300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para dispor sobre a sinalização em caso de emergência para pessoas com deficiências auditivas e visuais em espaços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 56.

§ 4º As edificações referidas no *caput* devem contemplar a instalação de sinalização visual luminosa, tátil e sonora para segurança de pessoas com deficiências auditivas e pessoas com deficiências visuais em situações de emergência. (NR)

§ 5º Ficam dispensados do previsto no § 4º os templos religiosos, desde que forneçam treinamento voluntário adequado aos fiéis, incluindo pessoas com deficiência auditiva e visual, sobre como agir em caso de emergência. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2023.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238315421300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

Apresentação: 20/11/2023 10:21:28.540 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3575/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

ANDREIA SIQUEIRA
Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 20/11/2023 10:21:28.540 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3575/2023

PRL n.2

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238315421300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

